LEI nº 1669, de 28 de dezembro de 2000

"Dispõe sobre a construção e conservação de passeios públicos, muros e gradis no Município e dá outras providências correlatas"

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, APROVA:

Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados na zona urbana ou de expansão e beneficiados com colocação de meios-fios, ficam obrigados a construir, reconstruir ou reformar os respectivos muros, gradis e passeios.

§1º - A reconstrução será obrigatória quando os muros, gradis ou passeios estiverem em desacordo com os tipos, dimensões e demais normas sobre a matéria, e a reforma, quando os mesmos apresentarem mau estado de conservação.

§ 2º - Os imóveis cujas edificações estejam afastadas do alinhamento do logradouro público, ficarão desobrigados da construção de muros ou gradis, desde que toda área do afastamento seja devidamente ajardinada e mantida em boas condições de apresentação e higiene.

Art. 2º A Prefeitura notificará os proprietários a cumprirem o disposto no "caput" do artigo 1º, ou seu parágrafo 2º, fixando o prazo, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para a regularização.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da Prefeitura, apenas uma vez, por tempo não superior ao concedido.

§ 2º Em se tratando de proprietários de casas de tipo popular, localizadas nos bairros do Município, poderá a Prefeitura prorrogar por duas vezes o prazo de que trata este artigo, não podendo a soma dos prazos concedidos exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O descumprimento à notificação de que trata o artigo 2º, importará na aplicação de multa correspondente a R$ 20,00 (vinte reais) por metro linear de testada.

Parágrafo único. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar o recebimento do aviso. Vencido o prazo, será a dívida inscrita para cobrança executiva.

Art. 4º A Prefeitura expedirá quantas notificações julgar necessárias para compelir o proprietário a cumprir as exigências desta lei, podendo, ainda, executar os serviços e promover a sua cobrança.

Art. 5º As despesas correspondentes à execução das obras serão cobradas na proporção dos metros lineares da testada para a via ou logradouro público, acrescida de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 1º - O prazo para pagamento das despesas previstas neste artigo constará de respectivo aviso e poderá ser parcelado, incidindo a multa de 10% (dez por cento) quando o recolhimento se efetuar após o período determinado e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento, além da correção monetária prevista na legislação federal.

§ 2º - Vencidas e não pagas duas parcelas consecutivas, considerar-se-ão vencidas as demais, para efeito da imediata cobrança executiva.

Art. 6º Ficam desobrigados do prazo estipulado no artigo 2º os terrenos em edificação, salvo se as obras forem paralisadas por período superior a 04 (quatro) meses.

Art. 7º As despesas decorrentes com a presente lei ocorrerão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 28 de dezembro de 2000.

Vitor Penido de Barros
PREFEITO MUNICIPAL

eca/fb.